



PARAGOMINAS

CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

LEI 524/05

Institui a atividade profissional dos Condutores Autônomos de Veículos Movidos a Tração Animal no Município de Paragominas. Institui a habilitação, o licenciamento, o plaqueamento dos veículos de tração animal e disciplina a circulação dos mesmos no Município de Paragominas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paragominas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica disciplinada a circulação de veículos de tração animal, no âmbito do Município de Paragominas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins desta Lei, são considerados veículos de Tração Animal qualquer meio de transporte de carga (carroças e similares) ou de pessoas (charretes e similares).

ART. 2º - Fica instituída a habilitação, o licenciamento e o plaqueamento dos veículos de tração animal, respectivamente, de propriedade de pessoas físicas e jurídicas, no Município de Paragominas, nos termos desta Lei.

§ 1º - Define-se como habilitação, o cadastramento do condutor do veículo de tração animal e o conhecimento das normas que asseguram a integridade física do animal.

§ 2º - O plaqueamento é a identificação do veículo de tração animal para fins de trânsito.

§ 3º - Fica proibido a menores de dezoito anos, não emancipados, a condução de veículo de tração animal.

§ 4º - É vedado conduzir veículo de tração animal sem a devida habilitação prévia

§ 5º - É obrigatório o uso da carteira de identificação do Sindicato como forma de identificação da categoria, nos veículos com placa vermelha.

ART. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a disciplinar o processo de concessão de habilitação mediante vistoria do veículo e do animal, assim como a realização de cursos de capacitação para a referida classe.

§ 1º - A habilitação que terá validade de trinta e seis meses, servirá como autorização para circulação, sendo um documento renovável a cada três anos.

§ 2º - O licenciamento é a renovação anual do plaqueamento para sua utilização na via, que ocorrerá após vistoria das condições do veículo e exame médico-veterinário da saúde física do animal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 • Centro • CEP 68625-970 • Tel.: (91) 3729-3314 • 3729-3347 • 3729-3985 • Fax: 3729-3176

CNPJ: 05.193.057/0001-78 • Paragominas • Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br



PARAGOMINAS
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

ART. 4º - Fica proibida a circulação dos veículos de tração animal, sem o devido emplacamento.

§ 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a disciplinar o processo de emplacamento.

§ 2º - Somente os animais das espécies eqüina, Muar e Asinima poderão ser utilizadas nos veículos de tração dentro da área urbana do Município, respeitadas as disposições legais já existentes.

§ 3º - O emplacamento de que trata o caput terá a seguinte distinção:

I - Veículos de tração animal para uso particular e de passeio terão placas na cor cinza.

II - Veículos de tração animal prestadores de serviços ou de aluguel terão placas na cor vermelha.

ART. 5º - Fica estipulada a carga horária máxima de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais para a circulação dos veículos de tração animal.

§ 1º - Fica estabelecido o horário até às 19 horas, como limite máximo para circulação dos veículos de tração animal.

§ 2º - Fica estabelecido para charretes de passeio, a circulação no horário de quatorze às vinte e duas horas, inclusive domingos e feriados, desde que assegurado outro dia da semana para descanso semanal dos animais utilizados no transporte.

§ 3º - Fica proibido o uso de charretes de passeio após às 19:00 horas que não estejam usando faixas refletivas nas laterais, frente e traseira.

ART. 6º - O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer à sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, ficando vedada a utilização das vias de alta velocidade, devendo em qualquer hipótese, ser utilizada a pista direita, na qual a circulação deverá ser feita junto ao meio fio.

ART. 7º - Fica proibida a utilização de animais doentes, feridos ou enfraquecidos, bem como de fêmeas prenhas, na tração dos mencionados veículos.

ART. 8º - Os animais utilizados na tração dos veículos devem estar em perfeitas condições de saúde e segurança.

§ 1º - As condições de saúde serão aferidas na vistoria anual a que se refere o artigo 10 desta Lei.

§ 2º - Entende-se como medidas adequadas de segurança a utilização de ferradura nas quatro patas dos animais, bem como de todo o equipamento relativo aos arreios, sendo que estes devem estar revestidos com couro ou material com idêntica qualidade de proteção. Nenhum material poderá em atrito com o animal causar algum tipo de ferimento ao mesmo.



PARAGOMINAS
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

§ 3º - Nos veículos de duas rodas de tração é obrigatório o uso da escora e suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira, como traseira, por forma a evitar que quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal ou levante os varais caso o peso da carga for na parte traseira do veículo.

ART. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a criar uma comissão composta por médicos veterinários que anualmente examine e cadastre os animais, atestando seu estado de saúde.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão emitirá laudo próprio, no processo de habilitação a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei, bem como nos casos mencionados no art. 8º.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se estiver doente e o diagnóstico acusar dificuldade na recuperação do animal ou impossibilidade de cura – o animal será sacrificado.

ART. 10 - Fica proibido os veículos de tração animal com carga superior ao peso do animal.

ART. 11 - Fica estipulado em 100 vagas para o ingresso no Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Movidos a Tração Animal, esta quantidade estipulada poderá ser alterada pelo Executivo.

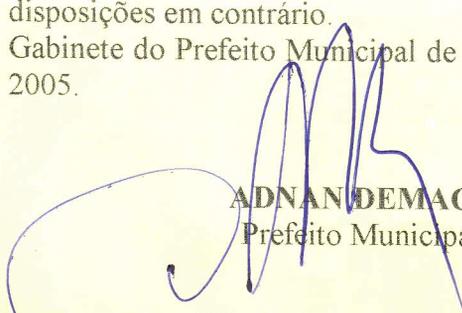
ART. 12 - Pelo descumprimento de qualquer das disposições contidas na presente Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

- I - multa;
- II - cancelamento da habilitação;
- III - apreensão do veículo.

ART. 13 - Aplicam-se à matéria disciplinada pela presente Lei as disposições pertinentes ao Código de trânsito Brasileiro.

ART. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em até noventa dias após a sua publicação.

ART. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 18 de novembro de 2005.


ADNAN DEMACHKI
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Rua do Contorno, 1212 • Centro • CEP 68625-970 • Tel.: (91) 3729-3314 • 3729-3347 • 3729-3985 • Fax: 3729-3176

CNPJ: 05.199.057/0001-78 - Paragominas • Pará

www.paragominas.pa.gov.br

prefeito@nortnet.com.br